



PROJETO DE LEI

PL./0053.3/2014



Dispõe sobre a contabilização dos recursos arrecadados pelo SEITEC e pelo FUNDOSOCIAL como receitas de natureza tributária, para fins de aplicação do mínimo constitucional em educação.

Art. 1º Para fins de apuração do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, fica incluída na base de cálculo, para fins de definição dos valores a serem aplicados em educação, a contabilização dos recursos arrecadados pelo Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC) e pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

16ª Sessão de 12/03/14

Às Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Finanças

- 10 Educação

Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa classificar a arrecadação dos recursos do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC) e do FUNDOSOCIAL como receitas de natureza tributária para fins de aplicação do mínimo constitucional em Educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 212, estabelece que “a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Ressalta-se que os fundos que compõem o SEITEC e o FUNDOSOCIAL recebem recursos provenientes da receita tributária do ICMS que são recolhidos diretamente a eles. Ocorre que tais valores não são contabilizados como receita tributária, mas como “Transferências de Instituições Privadas — SEITEC”.

Ao deixar de registrar como receita tributária de ICMS e ao fazer a contabilização da arrecadação dos recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL por meio de mecanismo que não identificam as receitas como de natureza tributária, o Poder Executivo diminui a base de cálculo para aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

De acordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, desde o surgimento do Sistema, os fundos do SEITEC diminuíram a base de cálculo para aplicação de recursos do Erário na área da educação (MDE) em R\$ 298,02 milhões e o FUNDOSOCIAL provocou o decréscimo de R\$ 518,95 milhões. Portanto, somando-se o FUNDOSOCIAL e o SEITEC, ocorreu uma diminuição da base de cálculo de R\$ 816,97 milhões, ou seja, esse montante deixou de ser aplicado em educação entre 2005 e 2012.

Acompanhando os relatórios do Tribunal de Contas, observa-se que aquela Corte de Contas entende que as receitas relativas ao SEITEC e ao FUNDOSOCIAL deverão ser incluídas na base de cálculo para fins de definição dos valores mínimos a serem aplicados em educação. Desta feita, apresento a referida propositura que tem por objetivo incluir na base de cálculo para fins de definição dos valores a serem aplicados em Educação a contabilização da arrecadação dos recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL.

Por fim, peço apoio dos meus Pares para que possamos garantir a aplicação mínima do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) na educação, conforme estabelece o art. 212 da Carta Magna.


Deputada Luciane Carminatti